**Prefeitura Municipal de Butiá**
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

**Butiá, 10 de dezembro de 2019.**

**Senhor Presidente Senhores Vereadores, Senhora Vereadora:**

Pelo presente, estamos encaminhando o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espetro Autista, no município de Butiá, este Projeto visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos

Senhor presidente e Senhores Vereadores O Executivo Municipal, já dispõe de algumas ações voltadas a este público, com este projeto de Lei estamos propondo ampliar as ações e estabelecer um Grupo para acompanhar o desenvolvimento das propostas, propomos também instituir o Dia Municipal do Autismo no âmbito do Município de Butiá a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril.

Sendo assim, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 3850 /2019**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ- RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Butiá- RS, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua execução.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos..

**§ 2º** - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** - O Município de Butiá, instituirá o Grupo Técnico de apoio e acompanhamento das Ações da Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtornos do Espectro autista (TEA) com o objetivo de apoiar as pessoas autistas e seus familiares.

**§ 1º** - O Grupo Técnico será formado por trabalhadores das Secretarias Municipais e pessoas da comunidade e familiares de pessoas com autismo.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a formação do Grupo e dará as condições necessárias para a sua atuação.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I.** a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

**II.** a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III.** a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

**IV.** o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**V.** a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VI.** o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII.** o estímulo à capacitação de profissionais nas áreas de saúde, educação e assistência social, com o objetivo de identificar e priorizar o atendimento das crianças com o Transtorno de Espectro Autista (TEA);

**Art. 4º** - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, de acordo com esta lei e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**b)** o atendimento multiprofissional;

**c)** a nutrição adequada e a terapia nutricional;

**d**) os medicamentos;

**e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV** - o acesso:

**a)** à educação e ao ensino profissionalizante;

**b)** à moradia, inclusive à residência protegida;

**c)** ao mercado de trabalho;

**d)** à previdência social e à assistência social.

**Parágrafo único.** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

**Art. 5º** - Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou públicas.

**Art. 6º** - Para fins de aplicação do Art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Butiá, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), habilitadas.

**Art. 7º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 8º** - Fica instituído no âmbito do Município de Butiá o dia Municipal de Conscientização do Autismo a ser celebrado anualmente no dia 02 de abril, com objetivo de difundir informações para a população sobre o autismo.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal regulamentará normas complementares, se necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 10** - As despesas para a implementação do disposto nesta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento municipal, com recursos próprios ou vinculados.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em,**

**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em,**

**EDILSON NUNES FRANCISCO**
**Secretário Municipal de Administração**